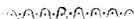


libertações por conta do fundo de emancipação, e si porventura os Tribunaes, perante os quaes o portador da carta vai agitar a questão, decidil-a em seu favor, o Juiz, e não a Fazenda, será o responsavel pela indemnização do valor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 120.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 29 DE OUTUBRO DE 1881

Filhos menores escravos têm a mesma classificação dos conjuges seus pais ou da mãe, solteira ou viuva.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 20 de Setembro ultimo, communicou V. Ex. que tendo o Juiz de Orphãos de Mogy-mirim mandado eliminar da classificação, em virtude de reclamação, apresentada dentro do prazo legal, dous filhos menores de uma escrava, sob o fundamento de não pertencerem á ordem das familias por haverem nascido antes do casamento da mãe, declarára V. Ex. ao dito Juiz que os filhos menores escravos têm a mesma classificação dos conjuges seus pais ou da mãe, solteira ou viuva, e providenciára para que o direito dos menores injustamente preteridos fosse respeitado na proxima applicação da terceira quota do fundo de emancipação.

A decisão de V. Ex. é conforme ao art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e á doutrina firmada pelos Avisos deste Ministerio de 8 de Julho e 13 de Agosto ultimos, e a providencia tomada merece a approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

